



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911059 - SP (2024/0159342-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAMON AUGUSTO MACHADO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE POSSE DOS ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecente - 103,4g de cocaína e em parceria com uma adolescente.

4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911059 - SP (2024/0159342-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAMON AUGUSTO MACHADO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE POSSE DOS ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecente - 103,4g de cocaína e em parceria com uma adolescente.
4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.
5. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, Dje 5/4/2018.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAMON AUGUSTO MACHADO RIBEIRO** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

Aduz a defesa que "com Paciente foram apreendidos apenas 20,97 gramas peso líquido de cocaína, as demais drogas foram apreendidas com a adolescente que assumiu toda a propriedade dos entorpecentes."

Aponta que "com a devida vênia, mas possível que seja concedida a Liberdade Provisória ao Paciente, pois, a justificativa de possuir atos infracionais anteriores não pode ser óbice para o benefício, diante da ausência do *periculum libertatis*."

Destaca a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere, a desproporcionalidade da medida em eventual condenação, além de enfatizar as condições pessoais favoráveis do agravante.

Pleiteia o provimento do recurso para que seja concedida a liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Sobre o tema, consta na decisão de decretação da prisão:

"Segundo relatos dos policiais militares, estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, um ponto conhecido por tráfico de entorpecentes, quando **o flagranteado foi avistado e apertou o passo e entregou uma sacola a uma moça que estava sentada na calçada. Ao perceber a aproximação da viatura, ela lançou o objeto ao solo. Ambos foram abordados e confirmado que se tratavam de Ramon e de uma adolescente, M. E..** Questionada, a adolescente confessou que o entorpecente era de sua posse e que havia pedido para o indivíduo buscá-lo em uma lixeira próxima. No local onde ela havia jogado a sacola, foi encontrada dentro dela **81 invólucros e uma trouxa contendo 103,4 gramas, ambos aparentando ser cocaína.** Em seguida, foram até a residência da menor e sua mãe autorizou a entrada. No guarda-roupa da adolescente foi encontrada outra trouxa de cocaína pesando 114 gramas, além de dinheiro. Assim, tais circunstâncias são evidentes indicativos do tráfico: **quantidade expressiva de drogas, incompatível com a condição de mero usuário; dinheiro apreendido; local conhecido como ponto de tráfico de drogas; tentativa de se desvencilhar da droga ao avistar a polícia; comunicação de circunstâncias ante a identidade de propósitos com a adolescente (atuavam juntos), extraindo-se que passou a atuar nessa área com habitualidade, aliás, desde a menoridade, já que foi condenado por ato infracional semelhante.** b) art. 304 CPP: foi o flagranteado apresentado à autoridade competente. Esta ouviu o condutor. Em seguida, procedeu à oitiva das testemunhas, ao interrogatório do indiciado, colhendo, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. c) art. 306 CPP: a prisão do autuado e o local onde se

encontra foram comunicados ao juízo competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública (que se manifestaram). No prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, foi encaminhado a este plantão judiciário, competente para a análise, o auto de prisão em flagrante. d) Foi entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. e) não era hipótese de o flagranteado se livrar solto tendo em conta a quantidade da pena do delito e a vedação constitucional e legal de concessão de fiança no caso do tráfico de drogas. II - Vislumbro a necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, pois estão presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Por outro lado, a decisão pela custódia cautelar afasta a cogitação de liberdade provisória com ou sem fiança, por completa incompatibilidade. A afirmação de uma exclui a outra. E se faz necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. O delito em questão traz graves prejuízos à sociedade. A segurança pública se torna vulnerável a ocorrências desse tipo. Sem a segregação, novas violações poderiam ocorrer com consequências nefastas. Crimes dessa natureza geram acentuada intranquilidade social. Em liberdade, encontraria estímulos a prosseguir em seu intento, colocando em risco a ordem social. Acrescente-se que os informes constantes dos autos indicam que o autuado, apesar de tecnicamente primário, está envolvido com a traficância com habitualidade nesse tipo de conduta nefasta, **sobretudo a quantidade expressiva de drogas (81 pinos de cocaína, além das demais citadas)** e que, enquanto menor, figurou como autor de infração análoga ao delito de tráfico de drogas (documentos juntados nesse sentido – fls. 38). Já foi internado em estabelecimento próprio por isso e no final recebeu medida socioeducativa. Parece que pretende, infelizmente, trilhar o caminho do aludido comércio proibido. São necessárias redobradas cautelas, portanto, acerca do comportamento do autuado. Registre-se, por oportuno, que as circunstâncias de uma pessoa ter residência fixa e emprego - e ainda mesmo que tecnicamente primário -, embora importantes, não interferem diretamente na análise da necessidade da custódia cautelar. O que deve nortear uma decisão dessa natureza é o efetivo preenchimento de um dos pressupostos previstos na lei processual.[...]" (e-STJ, fls. 72-73).

E no acórdão combatido:

"[...]

Aliás, *in casu*, observa-se que policiais militares em patrulhamento em local conhecido como ponto de ocorrência de tráfico de entorpecente, avistaram um indivíduo, que ao perceber a presença policial apressou o passo e entregou uma sacola a uma moça que estava sentada na calçada. Por sua vez, ao notar a aproximação da viatura lançou o objeto por um muro. Identificados o paciente e a adolescente foram localizados 81 (oitenta e um) invólucros e uma trouxa contendo 103,4 (cento e três) gramas de substância aparentando ser cocaína, situação a qual demonstra a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente.

Quanto à possibilidade de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que estas não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao caso sub examine.

Portanto, diante da inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado, DENEGO A ORDEM pleiteada"(e-STJ, fl. 119, grifou-se).

De início, destaca-se que, se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de

indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecente - **103,4g de cocaína e em parceria com uma adolescente**.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes encontrados, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...] Habeas corpus não conhecido." (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada." (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Consigne-se, ainda, ser inviável a substituição da prisão preventiva por medidas

cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Além disso, o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 911.059 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0159342-7

Número de Origem:

15002292420248260557 20816405420248260000 20873012024 877712024

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MERHEJ NAJM NETO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
 DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAMON AUGUSTO MACHADO RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
 EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
 DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON AUGUSTO MACHADO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
 DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024